

**Autos n.º 1003608-23.2020.8.26.0637**

**Meritíssimo Juiz:**

Trata-se de ação civil pública proposta pela Fazenda Pública Municipal de Tupã/SP, com pedido de liminar sem oitiva da parte contrária, em face do Estado de São Paulo, em essência alegando que o Decreto Estadual nº 64.881/2020 aplicou em função da pandemia da Covid-19 suspendeu a abertura do comércio de todas cidades do Estado, incluindo Tupã/SP, ferindo assim direitos constitucionais tanto da população tupãense quanto da própria Administração Municipal, que possui legitimidade para determinar a reabertura do comércio local.

Pontuou que o Município possui, de acordo com o pacto federativo, competência para legislar sobre peculiaridades locais, mormente porque a realidade econômica e populacional é muito diferente dos grandes centros, apresentando poucos casos de infecção pelo CORONA vírus, e portanto com baixo risco de contágio da Covid-19.

Postula que as empresas de Tupã não possuem mais condições financeiras de continuar fechadas e assim propugna a flexibilização do artigo 2º, inciso I do Decreto Estadual sobredito, em defesa da ordem econômica, do consumidor, e do patrimônio público e social, propondo a possibilidade de adoção de medidas normativas especiais para o combate à pandemia em Tupã, com reabertura das empresas e do comércio, porém adotando-se as medidas sanitárias que já estavam previstas no Decreto Municipal 8727/2020, que seriam suficientes, notadamente proibição de aglomerações e eventos que possam proliferar a doença.

Por fim requer em sede de liminar autorização para expedição de regulamentação específica a valer para a cidade de Tupã, com flexibilização das medidas de contenção e conseqüente reabertura do comércio e empresas, bem como a tutela inibitória ao Governo do Estado de São Paulo no tocante à medidas de Poder de Polícia consistentes em interdição dos estabelecimentos, além de condenação final em obrigação de não fazer consubstanciadas em impedir que o requerido expeça decretos que limitem a competência concorrente de atos normativos do Município demandante na seara da da saúde pública.

Juntou a demandante os documentos contendo dados técnicos e estudos que instruem sua pretensão, às fls. 32/125.

Por ora, diante da situação de pandemia vivenciada e de incertezas quanto ao seu alcance, em defesa da saúde pública mostra-se temerária a concessão da medida liminar.

Inicialmente registre-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de ato do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, recomendou o não abrandamento pelas Administrações Municipais, não embasados em evidências científicas e em análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde, das medidas estabelecidas pelo Estado de São Paulo, notadamente a quarentena estabelecida no Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020.

Nesse mesmo sentido a declaração de pandemia em relação ao novo Corona vírus pela OMS aos 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional da OMS de 30 de janeiro de 2020, além do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da mensagem nº 93 de 18 de março de 2020.

Sem embargo, a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigo 3º II, §1º, autoriza a adoção da

quarentena se embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Município e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19, assegurou o exercício de competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital, e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672).

O Egrégio STF, além de reconhecer a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que a Corte tem Jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Assim, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF n°s 668 e 669).

Desse modo deve-se interpretar que os Municípios no exercício de sua competência legislativa somente estariam autorizados a suplementar em matéria de saúde, para intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que restrinjam ainda mais as medidas dos referidos entes federativos.

Sabe-se, outrossim, que o Estado de São Paulo, ora demandado, estabeleceu a quarentena ao menos até o dia 10 de maio de 2020, através da edição do Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020, porém sinaliza nos últimos dias que a partir dessa data irá flexibilizar as medidas sanitárias e coercitivas com base em situações peculiares de acordo com cada região, considerando o número de pessoas contagiadas pela Covid-19 em cada cidade, número de óbitos e capacidade de atendimento por parte do sistema de saúde local, o que

certamente, considerando que em Tupã a situação encontra-se por ora sob controle, irá abrandar as medidas em cidade pequenas como esta.

Não se pode olvidar da natureza transfronteiriça do Covid-19, que não se compatibiliza com a invocação unicamente do interesse econômico local para a adoção de medidas pontuais mais brandas das que estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo no exercício de sua competência concorrente, das quais não pode o Município se afastar de suas diretrizes sob pena de violação ao pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida.

A simples alegação de poucos casos nas cidades do interior, especialmente Tupã, não se mostra como dado técnico adequado a permitir o deferimento da liminar para imediata flexibilização das medidas adotadas, até porque em estudo recente elaborado pela UNESP datado de 17 de abril de 2020, foi prevista pandemia mais forte no interior paulista em três semanas, eis que segundo estudos os casos de Covid-19 no interior estão três semanas atrasados dos números registrados na capital e regiões metropolitanas.

Nesse passo, convém colacionar mencionada publicação, em seus termos literais, extraída do endereço eletrônico <https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/35701/estudo-preve-pandemia-mais-forte-no-interior-de-sp-em-3-semanas>:

*Estudo prevê pandemia mais forte no interior de SP em 3 semanas*

*Trabalho da Unesp ajuda em tomada de decisão do governo estadual sobre medidas restritivas*

*17/04/2020 por: Portal do Governo de SP\**

*Uma pesquisa sobre a disseminação do novo coronavírus feita por pesquisadores da Unesp (Universidade Estadual Paulista) em Presidente Prudente e Botucatu mostra que os casos da COVID-19 no interior paulista estão três semanas atrás dos números registrados na capital e em*

regiões metropolitanas como Campinas, Sorocaba e Baixada Santista.

“Graças ao isolamento feito em São Paulo, as cidades do interior estão três semanas atrás no número de casos. Então não é hora de relaxar a quarentena. Estamos vivendo a maior calamidade pública desde a gripe espanhola”, diz o professor Carlos Magno Castelo Branco Fortaleza, da Faculdade de Medicina da Unesp em Botucatu e integrante do Centro de Contingência do coronavírus em São Paulo.

Ele explica que cidades maiores têm uma maior responsabilidade, que é proteger as cidades pequenas da disseminação da COVID-19. “Municípios como Bauru, Araraquara, São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, entre outras, são importantes para deter o avanço do vírus”, afirmou o professor. Fortaleza ressalta que o oeste paulista tem o maior número de idosos do estado. “Essa é justamente a população mais frágil, mais suscetível, e a região está afastada dos grandes centros”, alertou.

Segundo o professor titular Raul Borges Guimarães, do departamento de Geografia da Unesp em Presidente Prudente, se por um lado a capital concentra mais da metade dos casos da COVID-19 no Estado, por outro o interior enfrenta outro tipo de problema: menos acesso a hospitais e equipamentos.

“Quem mora em uma cidade com zero casos e se desloca para um município maior para trabalhar, estudar ou fazer compras está ajudando a disseminar o vírus em sua cidade. Os municípios menores estão longe dos hospitais, com menos acesso a equipamentos”, destacou. “As medidas tomadas até o momento mostram que o isolamento social está funcionando, está conseguindo frear o processo”, completou o professor.

O descontrole da disseminação viral coloca em risco a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo sobrecarga e colapso no sistema de saúde, lembrando-se que caso o comércio e empresas desta Município sejam reabertas a população de Municípios vizinhos certamente tenderão a deslocarem-se ainda mais para esta urbe, frente às determinações emanadas pelo ente estadual de medidas restritivas em seus comércios.

Em suma, há necessidade premente de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada, aplicando-se por ora o princípio da precaução, sendo a postura institucional do Ministério Público, sob a égide do princípio da unidade e da indivisibilidade, maiormente das Promotoria de Defesa da Saúde Pública como esta, pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

**Ante todo o exposto, por ora opino pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.**

Tupã, 24 de abril de 2020.

**MARIO YAMAMURA**

1º Promotor de Justiça